



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 /2025 **DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER **EXECUTIVO A ISENTAR DO IMPOSTO PREDIAL E** **TERRITORIAL URBANO OS APOSENTADOS,** **PENSIONISTAS E TITULARES DE AUXÍLIO** **PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do tributo municipal Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados e pensionistas que percebam os seus proventos e pensões até no máximo ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), por um ou pela soma de benefícios, à época da concessão da isenção.

Parágrafo único. O (a) cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, este reconhecido documentalmente nos termos da Lei, daquele que conste como proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel, poderá pleitear a isenção, uma vez satisfeitas as exigências desta Lei Complementar com a juntada da Certidão de Óbito e demais documentos a serem exigidos, conforme constar do regulamento próprio.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei Complementar, o requerente deverá formular requerimento junto ao Setor de Protocolo Municipal, até o dia 31 de maio de cada exercício fiscal.

§ 1º A regra prevista no “caput” entrará em vigor a partir do exercício de 2027.

§ 2º Como regra de transição, para o exercício de 2026, o requerimento de isenção poderá ser apresentado até o prazo atualmente vigente na legislação municipal, qual seja, 31 de dezembro, permanecendo integralmente válidas as normas anteriores quanto aos procedimentos e prazos.

§ 3º Durante o período de transição, a Administração Municipal deverá dar ampla divulgação à alteração do prazo definitivo previsto no “caput” deste artigo, orientando os contribuintes sobre as novas datas e procedimentos.

§ 4º A cada exercício fiscal o contribuinte requerente deverá renovar a solicitação do benefício concedido no processo original, juntando



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

cópia da notificação da isenção noticiada, comprovante atualizado de renda e, subscrever a declaração de responsabilidade sobre as informações prestadas à Fazenda Municipal, conforme dispuser o regulamento, observando-se o prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo.

Art. 3º O requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será instruído com:

I – comprovante da aquisição do imóvel, onde o requerente reside, objeto da isenção, através de matrícula do imóvel, escritura pública, contrato de compra e venda ou documento de posse a qualquer título, a serem técnica e juridicamente avaliados;

II – ter o terreno área tributável não superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

III – declaração do contribuinte de não ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de outro imóvel, além daquele cuja a isenção se pretende, dentro ou fora do Município;

IV – prova de sua aposentadoria, de sua condição de pensionista ou de titular de benefício previdenciário;

V – prova de que seus proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários mínimos (piso nacional), à época da concessão;

VI – declaração de que tem como única e exclusiva fonte de renda, os proventos advindos da sua aposentadoria, pensão ou benefício previdenciário;

VII – guia de recolhimento junto aos cofres públicos da Prefeitura do Município de Francisco Morato, no valor equivalente a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei Complementar estende-se aos contribuintes e dependentes da mesma unidade familiar, que se mantém com única fonte de renda, advinda de benefício de auxílio-doença; auxílio acidente; amparo social e renda mensal vitalícia por idade ou incapacidade física ou mental, que recebam proventos não superiores a 02 (dois) salários mínimos (piso nacional) e, que atendam os demais requisitos desta Lei Complementar, e será concedido pelo período em que durar o benefício ou quando dele não mais depender.

Art. 5º No caso de no imóvel do beneficiário da isenção existir mais que uma edificação, isentar-se-á somente aquela em que ele residir.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 6º Admitir-se-á recurso contra o indeferimento do pedido de isenção em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do requerente.

Art. 7º Os benefícios desta Lei, não retroagem para débitos anteriores ao protocolo do pedido, bem como não se admite para fins de restituição de valores eventualmente pagos, o que pode ser apreciado em processos distintos (remissão de débitos).

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios orçamentários, suplementares, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao prazo de requerimento de isenção a partir do exercício de 2027, nos termos aqui dispostos.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 157, de 28 de Agosto de 2006, Lei Complementar nº 173, de 29 de Agosto de 2007, e Lei Complementar nº 174, de 29 de Agosto de 2007.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 28 de novembro de 2025.

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal